



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13020.000180/2001-22
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.823
RECURSO Nº : 127.933
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIÃO DA SERRA
RECORRIDA : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES. EXCLUSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A lei não veda às fundações de direito privado a opção pelo Simples. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.933
ACÓRDÃO Nº : 303-31.823
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIÃO DA SERRA
RECORRIDA : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão singular, *verbis*:

“Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, conforme Edital nº 01/002/2000 (fls. 22/23), de acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/1998, em virtude da constatação da existência de “Natureza Jurídica não permitida para o Simples”.

Em 30 de outubro de 2000, a interessada formulou Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, que foi indeferida, conforme apreciação constante no verso da fls. 12:

“A documentação juntada e as alegações proferidas, confirmam que, em razão da natureza jurídica (associação – código 302-6), o contribuinte está fora do universo contemplado pela lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que em seu art. 1º, restringe sua aplicabilidade às microempresas e empresas de pequeno porte, devendo ser, portanto, mantida a exclusão, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2000.”(Grifos do original).

Discordando da decisão denegatória, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/05, alegando, em síntese, que a circunstância de estar cadastrada como associação e não como fundação, não é, por si só, tão relevante a ponto de justificar a exclusão.

Diz a requerente que está providenciando a correta-classificação no cadastro, restando apreciar o aspecto de ser passível de ser enquadrada, ou não, no regime pretendido.

Explica, a signatária, que a definição do SIMPLES e os seus destinatários estão definidos no art. 1º da Lei nº 9.317, de 1996. Argumenta, também, que a própria ementa da referida Lei, deixa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.933
ACÓRDÃO N° : 303-31.823

claro que o SIMPLES é um regime tributário simplificado para o qual poderão optar as microempresas e empresas de pequeno porte.

Argúi que, no artigo 2º, a Lei fixa o critério para a classificação dos contribuintes em microempresa ou empresa de pequeno porte. Alega que, esse critério está vinculado exclusivamente à receita bruta e que, quanto a esse aspecto, enquadra-se perfeitamente.

Destaca a suplicante que a decisão guerreada manteve sua exclusão nos termos do Ato Declaratório nº 328.208, ou seja, em razão de sua natureza jurídica não permitir a opção.

Argumenta que as hipóteses de vedação à opção pelo SIMPLES são encontradas nos arts. 9º e 10º da Lei nº 9317, de 1996, e a única hipótese de vedação da pessoa jurídica em razão do seu tipo jurídico refere-se às sociedades anônimas (art. 9º, III), o que, não é o caso.

A outra possibilidade de vedação é em relação às atividades da pessoa jurídica interessada em optar. É a hipótese prevista no art. 9º, XII, “d”: a realização de operações relativas à propaganda e publicidade. Mas a própria alínea exclui a Postulante da vedação (excluídos os veículos de comunicação).

Finaliza destacando que, em caso idêntico, a DRJ em Santa Maria, decidiu cancelar a exclusão de entidade co-irmã da interessada da sistemática do SIMPLES. ”

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação e apresentou a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES- A pessoa jurídica constituída sob a forma de Fundação, por não se enquadrar no conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte e por possuir legislação própria, não pode optar pelo Simples.”

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, trazendo as razões de sua impugnação e acrescentando que a única

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.933
ACÓRDÃO Nº : 303-31.823

vedação imposta pela lei do Simples em razão da natureza jurídica diz respeito às empresas constituídas sob a forma de sociedades por ações.

É o relatório.



RECURSO N° : 127.933
ACÓRDÃO N° : 303-31.823

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Trata-se de exclusão da contribuinte do Simples, em face de sua natureza jurídica, uma fundação de direito privado, que tem por finalidade propugnar pela formação educacional, moral, cívica e cultural especialmente da população rural brasileira, através da divulgação escrita, falada e televisada, dentro da legislação específica da Radiodifusão, podendo manter, para tanto, excluindo qualquer intuito lucrativo, Emissoras de Radiodifusão, Escolas, Jornais, Revistas e outros meios de formação e cultura.

O artigo Art. 179 da Constituição Federal estabelece que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei**, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Portanto, é na lei que deve ser procurado o significado da expressão “microempresas e empresas de pequeno porte”. Ora, a Lei nº 9.317/96, em seu artigo 2º, estabeleceu:

“ Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a **pessoa jurídica** que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a **pessoa jurídica** que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses. *ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.933
ACÓRDÃO N° : 303-31.823

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Em que pese já ter votado de forma diversa, evolui meu pensamento no sentido de concluir que o conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte está mesmo unicamente vinculado ao valor da receita bruta.

Com efeito, a lei remete-se a **peessoas jurídicas** que percebam determinada receita. Ora, o Código Civil, em seu artigo 44, estabelece que são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades e as fundações.

Ademais, a única restrição feita relacionada com a natureza jurídica da pessoa jurídica diz respeito às sociedades por ações (artigo 9º, inciso III).

Finalmente, lembro que este Colegiado, em julgamento proferido em 10/09/2003, com base em voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, deu provimento a recurso voluntário que tratava da exclusão do Sistema de empresa cuja natureza jurídica era associação.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora